

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63



Lei n.º 150/98

Súmula: REVOGA A LEI N.º 144/98 DE 24 DE ABRIL DE 1998, E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE-MT., no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu **GEREMIAS BORTOLATO**, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde-MT., sanciono a seguinte Lei...

Capítulo I Disposição Preliminares

Artigo 1º - A concessão dos serviços de Abastecimento de Água e esgoto Sanitário rege-se pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelas normas gerais que disciplinam o regimento de concessão dos serviços públicos, por esta Lei e pelas disposições do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Poder Concedente, o Município de Nova Monte Verde, titular do Serviço Público dessa Lei;
- II - Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, a outras entidades públicas ou privadas, consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, precedidas ou não da execução total ou parcial de obra pública. Reforma ou melhoramento da estrutura existente;
- III - Serviços de Abastecimento de Água, as atividades de coleta de

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, transportes, tratamento e a distribuição de água tratada para o consumo público;

IV- Serviços de Esgoto Sanitário, as atividades de coletas de resíduos líquidos por meio de tubos e condutos, transporte, tratamento, aproveitamento e lançamento final, bem como outras soluções alternativas.

Artigo 3º - A concessão de serviços públicos de Abastecimento de água e Esgoto Sanitário, precedida ou não da execução de obras públicas, será formalizado mediante contrato nos termos dos artigos 175 e 37 – XXI da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, desta Lei, das demais normas pertinentes e do Edital de Licitação.

Artigo 4º - A concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, impõe a justa remuneração do capital da concessionário e importa em permanente fiscalização do poder concedente, representado pelo poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

Dos serviços adequados

Artigo 6º - A concessão a que se refere esta Lei, pressupõe a prestação de serviços de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na legislação pertinente e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade, na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade dos serviços concedido, compreende a modernidade e as instalações, bem como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratuais estabelecidos e a manutenção dos equilíbrio econômico - financeiro do contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando :

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63



- I) Motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e;
- II) Por inadimplemento do usuário;

Capítulo III

Dos direitos e obrigações dos usuários

Artigo 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) são direitos e obrigações dos usuários :

- I - Receber o serviço adequado;
- II - Receber do poder concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços.

Capítulo IV

Das atribuições do Poder concedente Municipal

Artigo 8º - São atribuições do Poder Concedente :

- I - Regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - Aplicar as penalidades regulamentais e contratuais;
- III - Intervir na prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;
- IV - Extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;
- V - Retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;
- VI - Homologar, reajustar e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei e no Contrato;
- VII - Cumprir e fazer cumprir as condições regulamentares do serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- VIII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;
- IX - Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

- X - Delegar à concessionária ou poder de polícia no que se refere a fiscalização e imposição de penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade;
- XI - Fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida à população, bem como a preservação do meio ambiente.

Artigo 9º - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

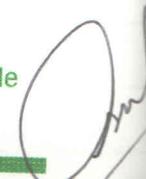
§ Único - A fiscalização dos serviços, será feita por órgão técnico do Poder Concedente, ou por entidade pública ou privada com ele conveniada.

Capítulo V

Das atribuições da concessionária

Artigo 10º - São atribuições da concessionária :

- I - Prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos Órgãos de Fiscalização, previsto nesta Lei e nos termos do Contrato;
- III - Manter o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - Permitir o livre acesso da fiscalização às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;
- VI - Promover desapropriações e constituir servidões autorizados pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviços;
- VIII - Fiscalizar e aplicar penalidades, conforme delegação do poder Concedente;
- IX - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;


4

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63



Capítulo VI Da política tarifária

Artigo 11º - A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas

§ - Único - A tarifa inicial emergirá da proposta vencedora da licitação e será preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital ou no contrato.

Artigo 12º - A política tarifária sempre será definida, objetivando atender as exigências de manutenção e operacionalização dos serviços e a justa remuneração do capital.

§ 1º - Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento realizado, o qual, será composto de:

I - Imobilização técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram para a prestação dos serviços;

II - Ativo deferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;

III - Capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operação e manutenção;

§ 2º - Do somatório dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.

Artigo 13º - O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo efetivo dos serviços, garantia a remuneração do investimento realizado.

§ Único - O custo dos serviços compreende:

I - As despesas de exploração;

II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas

III - A remuneração do investimento

Artigo 14º - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela Concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, administrativas e fiscais, excluída a provisão para imposto de renda.

Artigo 15º - As quotas de depreciação, provisão para devedores e

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - Delegar à concessionária ou poder de polícia no que se refere a fiscalização e imposição de penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade;

XI - Fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida à população, bem como a preservação do meio ambiente.

Artigo 9º - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ Único - A fiscalização dos serviços, será feita por órgão técnico do Poder Concedente, ou por entidade pública ou privada com ele conveniada.

Capítulo V

Das atribuições da concessionária

Artigo 10º - São atribuições da concessionária :

I - Prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos Órgãos de Fiscalização, previsto nesta Lei e nos termos do Contrato;

III - Manter o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - Permitir o livre acesso da fiscalização às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VI - Promover desapropriações e constituir servidões autorizados pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviços;

VIII - Fiscalizar e aplicar penalidades, conforme delegação do poder Concedente;

IX - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

Capítulo VI Da política tarifária

Artigo 11º - A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas

§ - Único - A tarifa inicial emergirá da proposta vencedora da licitação e será preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital ou no contrato.

Artigo 12º - A política tarifária sempre será definida, objetivando atender as exigências de manutenção e operacionalização dos serviços e a justa remuneração do capital.

§ 1º - Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento realizado, o qual, será composto de:

I - Imobilização técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram para a prestação dos serviços;

II - Ativo deferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;

III - Capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operação e manutenção;

§ 2º - Do somatório dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.

Artigo 13º - O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo efetivo dos serviços, garantia a remuneração do investimento realizado.

§ Único - O custo dos serviços compreende:

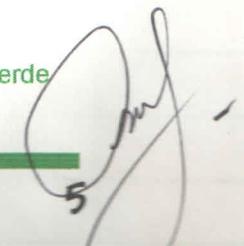
I - As despesas de exploração;

II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas

III - A remuneração do investimento

Artigo 14º - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela Concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, administrativas e fiscais, excluída a provisão para imposto de renda.

Artigo 15º - As quotas de depreciação, provisão para devedores e



M.M.V. - MT
Fs. 476/1
Rub. 0

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e organização.

Artigo 16º - O contrato de concessão deverá prever mecanismo de revisões de tarifas, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro originalmente existente.

§ 1º - Sempre que houver defasagem superior a 10% (dez por cento) no valor da tarifa, devidamente demonstrada em planilha própria, poderá a Concessionária requerer ao poder Concedente a sua revisão.

§ 2º - O contrato de concessão deverá prever o índice de reajuste das tarifas e a sua respectiva data base.

Artigo 17º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado o seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º - Ocorrendo alteração do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 18º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Artigo 19º - O cálculo de custo será efetuado com base em planilha elaborada pela concessionária e aprovada pelo órgão ou entidade a que se vincule o serviço.

§ 1º - As planilhas de custo deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo do serviço delegado.

§ 2º - Sempre que as circunstâncias recomendem, as planilhas de custo serão objeto de parecer de consultoria independente.

Artigo 20º - É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específico de usuários do serviço concedido.

Artigo 21º - No atendimento às peculiaridades de cada serviço a que se refere esta lei, poderá o poder concedente prever no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a viabilização da concessão.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63



§ Único - As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Capítulo VII Da Licitação

Artigo 22º - A concessão da Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Nova Monte Verde, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 23º - No julgamento das propostas, poderão ser adotados os seguintes critérios:

- I - Menor valor da tarifa;
- II - A maior oferta, nos casos de pagamento pela outorga da concessão;
- III - A combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV - Melhor proposta técnica, com preço fixada no edital;
- V - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Artigo 24º - Observadas as regras do procedimento licitatório, poderá o poder concedente, pré-qualificar as empresas com vistas a uma análise mais detida das suas qualificações técnicas e econômicas, principalmente quanto à avaliação da qualidade dos serviços e técnicas a serem empregadas na administração do sistema ou na

N. M. V. - MT
4781
Fs.
Rub.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

execução das obras, se for o caso.

Artigo 25º - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observado, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e concessões públicas.

Artigo 26º - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - Comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio;

Parágrafo 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Artigo 27º - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere esta lei, o edital e o contrato, poderá a concessionária constituir uma empresa específica para administração e gerenciamento do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, mediante anuência do poder concedente.

Artigo 28º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Capítulo VIII

Do Contrato de Concessão

Artigo 29º - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - Ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - Aos custos do serviços e critérios para a revisão de tarifas;
- V - Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis



necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequentemente modernização e ampliação dos equipamentos e das instalações;

- VI - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
 - VII - À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
 - VIII - Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação;
 - IX - Aos casos de extinção de Concessão;
 - X - Aos bens reversíveis;
 - XI - Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
 - XII - Às condições para prorrogação do contrato;
 - XIII - À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
 - XIV - À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
 - XV - Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;
- § Único** - O contrato relativo à concessão do serviço, quando precedido da execução total ou parcial de obras públicas vinculadas à concessão, deverá estipular o cronograma físico-financeiro de execução das mesmas, assim como exigir garantias do seu fiel cumprimento pela concessionária.

Artigo 30º - Nos contratos de financiamentos, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço concedido.

Capítulo IX Da Intervenção

Artigo 31º - Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

§ Único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

480
M.V.M.T.
D.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

Artigo 32º - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o amplo direito de defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 33º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de contas pelo interventor, que responderá pelos atos de sua gestão.

Capítulo X Da Extinção da Concessão

Artigo 34º - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - Encampação ou resgate;
- III - Rescisão;
- IV - Caducidade;
- V - Anulação; e
- VI - Falência ou extinção da empresa concessionária;

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária previstos no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá os levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida a concessionária na forma dos arts. 34 e 35 desta lei.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63



Artigo 35º - A reversão do advento do termo contratual far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Artigo 36º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 37º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, à aplicação das sanções contratuais, declaração de caducidade ou a rescisão unilateral da concessão, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II - A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - A Concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernentes à concessão;

IV - A Concessionária, sem justa causa, paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de casos fortuito ou força maior;

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 38º - O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante a ação judicial especialmente intentada para esse fim, proferida a decisão pelo Poder Judiciário.

Artigo 39º - A rescisão bilateral por acordo, será precedida de justificação do Poder Concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão que produzirá efeito após a aprovação da Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
CGC n.º 37 465 556/0001-63

Capítulo XI Das Disposições Finais

- Artigo 40º** - As obras provenientes da implantação e expansão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Nova Monte Verde, assim como a ocupação do solo ou subsolo urbano para tal finalidade, não serão objeto de tributação municipal, durante a vigência do contrato de concessão.
- Artigo 41º** - O poder concedente poderá assumir em parceria com a concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.
- Artigo 42º** - Para os fins do artigo anterior, o poder concedente instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.
- Artigo 43º** - A lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento, disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicação dos recursos e gestão do fundo.
- Artigo 44º** - O poder concedente mediante convênio com o Estado e outros Municípios, disciplinará a sua participação na prestação de serviços públicos e interesses regionais.
- Artigo 45º** - O processo de licitação será efetivado com base nesta Lei, na Lei 8.666/93 e na Lei das Concessões Públicas.
- Artigo 46º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.
- Artigo 47º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 144/98 de 24 de Abril de 1998.

Paço Municipal de Nova Monte Verde-MT.,
16 de Novembro de 1998.


GEREMIAS BORTOLATO
PREFEITO MUNICIPAL